

# Idealismo e processo: a influência de Kant nas bases do positivismo jurídico

Lara Ferreira Lorenzoni<sup>1</sup>  
Tatiane Priori Galimberti<sup>2</sup>

**Resumo:** No século XVIII, uma virada de ordem econômica, política, social e cultural instaurou uma nova forma de se entender a justiça e o direito: a lei positivada tornou-se o principal norte e fonte jurídica. Todos passaram a ser obrigados a seguir o que diziam os códigos, inclusive o Estado. Essa mudança, cujos ventos já vinham soprando desde a Idade Média, é o resultado prático de um emaranhado de teorizações sobre o universo, o homem e a vida em sociedade. A filosofia de Immanuel Kant teve uma especial participação nessa empreitada, pois atendeu exatamente aos anseios da época: autonomia do ser humano por intermédio da razão, porém, sem retirar dele a certeza e a segurança de que ainda precisava. No direito, isso influenciou o entendimento e a aplicação do positivismo jurídico.

**Palavras-chave:** Kant; Iluminismo; Positivismo; Processo; Idealismo.

## Introdução

O presente trabalho promoverá uma análise da influência da filosofia de Immanuel Kant nas bases do positivismo jurídico brasileiro, sob uma perspectiva eminentemente histórica e filosófica. Buscar-se-á compreender a atuação dos conceitos por intermédio da razão propostos pelo filósofo, a fim de expressar sua relevância sobre o processo judicial, destacando-se o vínculo inexorável entre racionalismo e iluminismo.

O primeiro capítulo consistirá numa breve introdução à vida e obra de Kant, destacando-se os pontos essenciais ao presente estudo, que servirão de base às análises seguintes, e demonstrando-se o caráter altamente metafísico e determinista de sua filosofia.

Após, indicar-se-á as principais influências que foram absorvidas pelo homem enquanto legislador, que apregoava a liberdade do ser humano enquanto ser autonomamente pensante, logo, capaz, por si mesmo, de alcançar a melhor maneira de se viver em sociedade, ou, em termos kantianos, a lei moral universal agora de forma positivada.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo, com pesquisa no campo da História do Direito sob o título: "Tribunal do Júri: controvérsias e (in)viabilidade de uma justiça cidadã no Processo Penal Brasileiro (séc. XIX)";

<sup>2</sup> Especializanda em Direito Penal pela Instituição Damásio de Jesus do Espírito Santo.

Finalmente, chega-se à conclusão, na qual aduzir-se-á que a base teórica kantiano-metafísica proporcionou, principalmente, mudanças na ótica principiológica, atribuindo valor normativo aos princípios fundamentais basilares da democracia e também do devido processo legal, positivando-os, como se conhece atualmente, bem como os limites impostos pelo Estado para uma boa cooperação entre as partes nos litígios.

## **Immanuel Kant**

### *Biografia e contribuições filosóficas mais relevantes*

Immanuel Kant (1724-1804) nasceu e morreu na cidade de Königsberg, capital da Prússia Oriental (atual Kaliningrado, na Rússia). De pais luteranos, recebeu uma educação religiosa e severa, baseada em princípios que apregoavam uma vida simples e obediência à moral, o que é externalizado de forma muito evidente em sua filosofia. Na escola da cidade onde nasceu, aprendeu latim e línguas clássicas. Aos dezesseis anos, ingressou na universidade de Königsberg, na qual se aprofundou na filosofia de Gottfried Wilhelm Leibniz e de Christian Wolff, sob a orientação de Martin Knutzen, um racionalista que apresentou a Kant a física de Newton.

Em 1746, após a morte do pai, o pensador foi obrigado a interromper os estudos universitários e começou a dar aulas particulares. Contudo, não se afastou de suas pesquisas, tanto que, em 1749, publicou sua primeira obra filosófica: "Pensamentos sobre o verdadeiro valor das forças vivas". Finalmente, em 1754, conseguiu retornar à universidade e concluir o doutorado, tornando-se professor universitário. Lecionou lógica, metafísica, filosofia moral, matemática, física e geografia (KANT, 2008, p. 7-8).

Kant foi um verdadeiro entusiasta do racionalismo. A possibilidade de se alcançar a "verdade" por meio da razão humana parece ser seu grande motor de estudo e, talvez, aquilo o que lhe permitia dar sentido ao mundo. Para ele, a prerrogativa humana de pensar livremente era algo tão incrível que somente a preguiça e a covardia poderiam afastá-la, mantendo-se o homem em seu estado de minoridade, que significaria "[...] a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo" (KANT, 2004, p. 115). Isto é, a razão seria libertadora, pois permitiria ao homem pensar o universo independentemente de autoridades externas, de modo a se alcançar a sua "maioridade".

Em sua trajetória, Kant tenta romper com a dicotomia entre empirismo e racionalismo. Com relação ao primeiro, o filósofo prussiano o considera demasiadamente cético, posto que se pauta tão-somente nas experiências materiais com os objetos do mundo. No tocante ao segundo, que ele chama de "idealismo", tenta contestar a ideia de que somente existe o ser pensante e as coisas percebidas seriam apenas representações nos próprios seres pensantes. Diversamente, Kant acredita que há elementos dados no universo independentes da cognição, dos quais conhecemos apenas os "fenômenos" (suas manifestações imperfeitas apreendidas

pelos sentidos), e não, sua essência, ou seja, os objetos em si mesmos. Para esse pensador, portanto, não há uma intuição intelectual que possa nos fornecer acesso direto à essência das coisas, tal como encontramos na metafísica tradicional de Platão. Por definição, a essência é o incondicionado, e, para conhecê-la, é indispensável o contato por meio da experiência (MARCONDES, 2001, p. 207).

Para os fins aqui pretendidos, o mais importante é estabelecer que Kant, fosse essa sua pretensão ou não, não rompe totalmente com o empirismo e, principalmente, com o idealismo. Embora insira a experiência no processo cognitivo, o pensador não supera a concepção de existência de uma realidade virtual, da “coisa em si” (*ding an sich*). Veja-se:

[...] todas as representações que nos ocorrem sem a intervenção de nosso arbítrio (como as dos sentidos) nos dão a conhecer os objetos de modo não diferente daquele como nos afetam, permanecendo-nos assim desconhecido o que eles possam ser em si mesmos [...] (KANT, 2004, p. 84).

E segue-se que “[...] por detrás dos fenômenos, há que admitir e conceder ainda outra coisa que não é o fenômeno, quer dizer, as coisas em si [...]” (KANT, 2004, p. 84). Portanto, o filtro da razão, utilizado sobre aquilo o que se obtém pela experiência, é o que permite que se chegue à “verdade”.

Isso incide, também, em sua filosofia moral. Assim como, para o pensador, há verdades absolutas e essenciais, há, também, leis morais verdadeiras e absolutas, alcançáveis por intermédio da razão. No entanto, diferentemente de seu racionalismo prático, a ética kantiana é estritamente racional: os princípios éticos derivam somente da racionalidade humana, não estando restritos a qualquer experiência pessoal, nem a hábitos e práticas sócio-culturais e valem para todo e qualquer tempo e lugar. Isso fica bastante claro, por exemplo, na seguinte passagem:

Pelo que foi dito vê-se claramente que todos os conceitos morais têm sua sede e origem completamente *a priori* na razão, e isso tanto na razão humana mais vulgar como na mais especulativa; que tais conceitos não podem ser abstraídos de nenhum conhecimento empírico, o qual, portanto, seria puramente contingente; que precisamente nessa pureza da sua origem reside a sua dignidade para nos servir de princípios práticos supremos (KANT, 2004, p. 42).

Dessa feita, existiria um “imperativo categórico”, uma lei moral universal, cujo sentido seria: “Age de tal forma que sua ação possa ser considerada como norma universal” (MARCONDES, 2001, p. 213). Essa lei é diferente do que o autor ora em análise denomina imperativo hipotético:

No caso de a ação ser apenas boa como meio para qualquer outra coisa, o imperativo é hipotético; se a ação é representada como boa em si, por conseguinte como necessária em uma vontade em si conforme à razão como princípio dessa vontade, o imperativo é categórico (KANT, 2004, p. 45).

Esse pensamento, no contexto do século XVIII, em parte, ia de encontro com a lógica monárquica da Idade Média e do Antigo Regime, pela qual o Rei e a Igreja eram os detentores da verdade, e à população cabia seguir o que lhe era determinado por tais entes, sem contestações. Esse paradigma apenas subverte-se a partir do momento em que o ser humano se vê como autonomamente pensante, cujas conclusões e interesses não necessariamente coincidiriam com os das autoridades dominantes. Esse foi um fator determinante para o triunfo do liberalismo na virada entre os séculos XVIII e XIX, movimento do qual Kant foi um dos pensadores de maior influência, o que culminou com o advento do Estado de Direito na Europa Ocidental desse período.

### **Surgimento do Estado de Direito no Ocidente**

É difícil encontrar, entre os historiadores (com exceção dos de linha hegeliano-marxista), uma separação precisa entre Estado Moderno e Estado Contemporâneo. Muitos utilizam esses termos como sinônimos, em virtude da complexidade histórica que envolve a formação da instituição social Estado, tal como hoje se conhece. Outros – e, entre esses, encontram-se diversos juristas –, de maneira por demais simplória, separam-nos de forma estanque, atribuindo ao Estado Moderno o período de um suposto “absolutismo monárquico” (“absolutismo” esse que, na prática, jamais ocorreu), e ao Estado Contemporâneo, ou Estado Liberal, o momento em que os monarcas “absolutistas” são destituídos de seu poder, assumindo o sistema social do ocidente europeu as feições e os ideais burgueses.

#### *Ius commune*

Antes de se adentrar na temática propriamente dita, cumpre destacar que, entre os séculos XV, XVI e XVII, ocorreu uma tendência para a unidade dos vários ordenamentos jurídicos europeus. Diversos fatores confluíram para isso, sendo o principal deles a releitura do direito romano. Neste ponto, válido é o ensinamento de António Manuel Hespanha (1998, p. 70), ao aduzir, na literalidade:

[...] nos meados do século VI, o imperador Justiniano, um apaixonado pela cultura clássica e um nostálgico das antigas grandezas de Roma, empreende uma tarefa de recolha de textos jurídicos da tradição literária romana, desde as obras dos juristas romanos clássicos, que mandou reunir numa compilação a que chamou *Digesto* (*i.e.*, resumo, selecção) ou *Pandectas* (*i.e.*, obra enciclopédica), 533 d. C., até à legislação imperial dos seus antecessores, que foi recolhida no *Código* (*i.e.*, livro), 529 d. C. A sua obra de recolha foi completada por um manual de introdução, as *Instuições*, 530 d. C., e por uma compilação póstuma, as *Novelas*, 565 d. C., as <<constituições novas>> promulgadas pelo próprio Justiniano depois da saída do *Código*.

É este conjunto de livros – a que, a partir do século XVI, se dá o nome de **Corpus iuris civilis** – que vai constituir a memória medieval e moderna do direito romano [...] (grifo nosso).

Não por acaso, os séculos de recepção do direito de Roma (séculos XIII a XVI) são os do desenvolvimento inicial da economia mercantil e monetária européia, nos quais se buscava um direito estável, único e individualista – não que o direito romano (precipuaemente, o direito do Império Romano), de fato, tenha reunido todas essas características, melhor atribuíveis à *memória* que se forjou de tal sistema jurídico no medievo.

A esse corpo jurídico medieval de influência romana deu-se o nome de “direito comum” (ou *ius commune*). Nas palavras de Hespanha (1998, p. 86), “O direito comum foi basicamente um direito romano-canônico, apesar de neles estarem também inseridos institutos dos direitos tradicionais dos povos europeus”.

Paulatinamente, o *ius commune*, cosmopolita e genérico, foi absorvido por um direito racional, nacional e específico, de acordo com as novas demandas sociais típicas da modernidade, que eram muito distintas daquelas concernentes à Baixa Idade Média (Adriana Pereira Campos, 2005, p. 24).

Durante o século XVI, a escola humanista foi a preponderante na interpretação do direito. Foi a derradeira a colocar em evidência o *Corpus iuris*, mas com uma abordagem em muito distante da que se utilizavam os glosadores e comentadores da Idade Média. A novidade essencial consistiu na aplicação do método histórico, pelo qual os seus adeptos consideravam os erros e anacronias nas análises dos estudiosos medievais, tornando mais precisos os conhecimentos acerca do *iuris civilis*. Significa dizer, os humanistas viam os textos romanos como uma obra humana, um fenômeno histórico, diferentemente de quem os compreendia como uma revelação escrita de uma incólume verdade universal. Todas as adaptações por oportunidade e conveniência das leis romanas realizadas no medievo foram fortemente combatidas pelos humanistas, que, prezando pela “pureza” de tais escritos, reduziram o direito romano à condição de relíquia acadêmica, retirando desse corpo jurídico o status de uma autoridade absoluta enquanto um direito universal (CAMPOS, 2005, p. 25).

Isso permitiu que uma nova concepção de direito fosse deflagrada no período moderno. Nela, o direito natural representava um corpo de princípios básicos, alcançável pela razão e a partir do qual construir-se-ia o direito positivo. *A fonte primordial do direito não era mais as escrituras romanas: era a própria razão*. Partindo-se da premissa da existência de uma natureza humana, seria possível, por critérios lógico-rationais, chegar-se aos axiomas gerais que deveriam reger as condutas de todo e qualquer ser humano, o que o filósofo racionalista Immanuel Kant (1724-1804) chamava de “lei moral”. Trata-se do *jusracionalismo*.

Nessa conjuntura, a crítica à política e ao direito vigentes até então calcava-se na ausência de igualdade diante da lei, tendo-se em vista a persistência de antigos e injustificáveis privilégios remanescentes da Idade Média, em se tratando, mormente, da parasitária nobreza, já economicamente decadente devido à desvalorização de suas terras.

Havia, ainda, a crítica à arbitrariedade das intervenções reais, à exclusão do povo das decisões políticas, à intolerância religiosa e ao caráter desumano das penas, considerando-se que “[...] Os velhos costumes medievais e os textos romanos eram insuficientes para superar esses obstáculos à igualdade e à liberdade” (CAMPOS, 2005, p. 27).

Kant, também em crítica ferrenha ao Antigo Regime, em sua obra “À paz perpétua” – que traz uma espécie de “tratado internacional” de paz em pleno século XVIII -, chega a afirmar, *in verbis*:

Como, pelo contrário, em uma constituição em que o súdito não é cidadão, que, portanto, não é republicana, isso é a coisa sobre a qual menos se hesita no mundo, porque **o chefe, não sendo membro do Estado, mas proprietário do Estado**, não tem o mínimo prejuízo por causa da guerra à sua mesa, à sua caçada, a seus castelos de campo, festas da corte etc., e pode, portanto, decidir sobre a guerra por causas insignificantes como uma espécie de jogo de recreação [...] (2008, p. 27, grifo nosso).

Assim, consolidou-se uma nova forma de conceber o mundo, na qual o homem figurava como o responsável pelo seu destino e, portanto, deveria ser livre. Daí a emergência de um novo direito, racional, lógico, concebido pelo homem e para o homem, irradiado da natureza humana por meio da razão e, dessa forma, aplicável de maneira mais prática, simples e direta.

Juridicamente, esse conjunto de ideias deu às classes emergentes da época um amplo arcabouço ideológico no qual alicerçar seus interesses, que convergiam em defender a liberdade individual juntamente com a moral. Ao se dizer que a verdade e a lei universal advêm do próprio homem, de sua própria natureza, e que os preceitos incólumes do universo podem ser atingidos tão-somente pelo pensamento racional, cria-se uma autonomia individual que ia de encontro com toda a lógica da Idade Média e do Antigo Regime.

Ora, se o homem é livre, até mesmo para conhecer os segredos do cosmos, ele não precisa de um líder religioso, nem de um líder político para lhe dizer o que fazer (inclusive como gerenciar suas leis de mercado). Entretanto, não se está, nesse momento, defendendo qualquer liberdade: é uma liberdade a título racional, que não admite incivildades e selvagerias; é a liberdade do kantiano estágio de maioridade do ser humano. Admitindo-se, todavia, que nem todos os homens se encontrassem em tal privilegiada situação, haveria que se instituir um Estado de leis para guiar os membros da sociedade ao melhor comportamento possível: o Estado por excelência dos liberais, isto é, o Estado de Direito. Nas palavras de Immanuel Kant, tratar-se-ia de um “reino dos fins”, cujas máximas pertenceriam a uma legislação universal (2004, p. 66).

Alcançar o liberalismo político não significaria, portanto, que os seres humanos viveriam sem critérios e sem leis. Em verdade, exprime-se que os conviventes numa dada comunidade tenham autonomia para gerir suas existências de acordo com as suas convicções pessoais do que seja bom ou ruim, mas sempre colocando-se abaixo das leis estipuladas pelo ente estatal competente e adequando seus comportamentos a tais corolários, pois seriam essas as leis imutáveis advindas da natureza humana e que permitiriam a harmonia social, na medida em que proporcionam a liberdade racional e individual.

*Estado de Direito*

O século XVIII ficou historicamente conhecido como “o século das luzes”, em virtude da grande efervescência de ideias, convergindo todos os pensamentos e ações para uma mesma conclusão: a razão é o meio inescapável à aquisição de todo o conhecimento.

A liberdade é erigida à categoria de bem supremo; o homem é livre e pode alcançar a verdade sem a necessidade de recorrer a quaisquer meios externos, fazendo-se suficiente o seu próprio raciocínio lógico. A verdade é objetiva e pré-constituída: o homem não a cria, mas pode atingi-la sozinho, pela sua razão.

O Estado de Direito trouxe consigo, teoricamente, a perspectiva de universalização da cidadania: todos são iguais perante a lei, e a lei será universal, isto é, uma só para todos. É o momento em que os apadrinhamentos, clientelismos e privilégios por critérios estritamente pessoais são veementemente hostilizados; é a prevalência do indivíduo – considerado puramente enquanto ator social anônimo e despersonalizado, sem ideologias e representações peculiares – sobre a pessoa, com toda a sua rede de relações interpessoais concretas, hierarquias e influências (Roberto DaMatta, 1997, p. 218).

Implementa-se uma separação precisa entre público e privado. Os conflitos devem ser submetidos a um único sistema jurídico, com um único conjunto de regras procedimentais iguais para todos, em que a legitimidade para julgar universaliza-se no Estado, detentor do monopólio da violência legítima.

Do ponto de vista da justificação filosófica, o direito de julgar universalmente foi sustentado pela filosofia das luzes, da racionalidade universal, da igualdade de todos, da forma republicana, liberal e democrática de Estado. Por isso:

A constituição instituída primeiramente segundo os princípios da liberdade dos membros de uma sociedade (como homens), em segundo lugar segundo os princípios da dependência de todos a uma única legislação comum (como súditos) e, terceiro, segundo a lei da igualdade dos mesmos (como cidadãos) – a única que resulta da ideia do contrato originário, sobre a qual tem de estar fundada toda legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana (KANT, 2008, p. 24).

Da perspectiva das instituições, caminhou-se pelo desenvolvimento da profissionalização do direito, pela organização da burocracia profissional e especializada e, porque não dizer, pelo estabelecimento da força pública, da violência propriamente dita, monopolizada pelo Estado. Este é o modelo herdado pelas instituições jurídicas atuais (José Reinaldo de Lima Lopes, 2003, p. 408). A ideia geral era: “[...] nada se espere da inclinação humana, e tudo se aguarde do poder supremo da lei e do respeito que lhe é devido” (KANT, 2004, p. 56).

Em tal situação, apenas um rei (Antigo Regime), ou apenas uma entidade abstrata (Estado de Direito) pode intervir para salvar os homens de seus instintos avassaladores e, assim, instaurar a harmonia e a paz no convívio em sociedade, garantindo-se a verdadeira

liberdade (a liberdade racional), “[...] pois, vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma só e mesma coisa” (KANT, 2004, p. 80).

Isso se reflete diretamente no direito, vez que a elaboração dogmática do pensamento jurídico do iluminismo absolutista identifica juridicidade com legalidade, imputando às normas legais positivas o *status* de única fonte para a ciência do direito. A ideia de direito dissolve-se na pretensão de legalidade positiva, de tal modo que o objeto da metodologia jurídica aparece definido como uma atividade de mera aplicação da lei, entendendo-se a atividade interpretativa como apenas persecução da *voluntas legislatoris* (HOMEM, 2003, p. 436). O direito não mais se cria, apenas se descobre e se implementa.

Em tal modelo de Estado, este não pode mais interferir na esfera privada dos seus cidadãos, a não ser em situações excepcionais, previamente estipuladas, e de forma muito justificada. As regras do jogo estatal, agora, devem ser claras, explícitas e prévias.

Logo, as sentenças judiciais não podem mais esconder suas razões, mas torná-las públicas e em conformidade com o que diz a lei, e não, a pura concepção do magistrado.

### **A influência iluminista no positivismo moderno**

A construção principiológica e normativa do ordenamento jurídico ocidental passou por três fases: a jusnaturalista, a juspositivista e a pós-positivista. Nas duas primeiras, os princípios não possuíam valor normativo, ou seja, eram apenas fontes de auxílio na aplicação da lei.

Inicia-se com a fase jusnaturalista, também chamada de “metatísica e abstrata dos princípios” onde os princípios não possuíam valor normativo. Eram apenas fontes de inspiração e auxílio ético sem que estes fossem de fato positivados, pois eram vistos como algo abstrato e sem aplicabilidade por parecerem nulos e duvidosos (BERTONCINI, 2002).

O segundo estágio da juridicidade dos princípios é o positivista e o juspositivista, onde os princípios passam a ter mais relevância, porém, ainda sem possuir normatividade, tornando-se apenas fonte subsidiária com a função de preencher lacunas, como elucida o autor supracitado.

Finalmente, na terceira fase, chamada de pós positivista e ainda segundo os ensinamentos de BERTONCINI (2002, p. 36) se propõe uma nova forma de pensar e valorar os princípios como normas estando expressas e implícitas no ordenamento jurídico, vinculando um grande papel interpretativo.

Entretantes, com essa virada na forma de se pensar o Direito e a adequação de certas normas à democracia, insta salientar que o jusracionalismo, ao admitir a existência de verdades éticas absolutas - em claro acolhimento à filosofia kantiano-objetivista -, e admitindo que tais verdades seriam acessíveis a todos por intermédio da razão, deu lugar a inúmeros casuísmos judiciais (justamente o que se pretendia evitar).

Os juízes, ao serem livres para decidir racionalmente com vistas a uma suposta verdade comum (coisa cuja existência real é altamente contestável), cometeram notáveis discrepâncias

jurídicas na resolução de casos concretos, o que comprometia sobremaneira as ideias liberais de liberdade e igualdade e que conforme analisamos, pode, até hoje continuar ferindo alguns princípios constitucionais que norteiam o processo.

Desse modo, entendeu-se que o magistrado, enquanto funcionário do Estado, deveria estar fortemente adstrito às regras por este emitidas. Os estatutos legislativos foram eleitos a única fonte legítima do direito, devendo os julgadores ater-se estritamente ao que o texto daqueles estabelecia. Surge a figura do juiz “boca da lei” e o movimento de codificação difunde-se por toda a Europa ocidental.

Passou-se a compreender o direito, definitivamente, como parte do Estado, e alicerçou-se a prevalência da lei como fonte do direito. Nesse prisma, o papel do juiz altera-se radicalmente. A função judiciária torna-se extremamente despersonalizada e atribuída a um magistrado concebido como “[...] *homos burocraticus*, que agia, assim, segundo a lógica burocrática e cuja atividade era previsível, fungível, e controlável” (Nicola Picardi, 2008, p. 65).

Afinal, “[...] No século XVIII, é cada vez mais importante o ideal de certeza, previsibilidade e calculabilidade das decisões jurídicas” (LOPES, 2009, p. 112). Nesse quadro, ao juiz, cabia somente aplicar automaticamente os preceitos legislativos às controvérsias jurisdicionizadas, e era seu dever fundamentar suas decisões, a fim de que, às partes, estivesse assegurado o cumprimento da lei na demanda em que se encontravam envolvidas (controle endoprocessual), bem como, à sociedade, estivesse garantida a precisa execução da vontade legiferante e, por conseguinte, a realização da justiça (controle extraprocessual).

Frise-se que as reformas processuais ocorridas no século XVIII não eliminam, ainda que incidam de maneira notável no panorama global, a heterogeneidade das soluções normativas ocorridas nesse período.

Enfim, pode-se dizer que o modelo estatal atual tem uma fundamentação teórico-ideológica profundamente relacionada ao racionalismo, ao iluminismo e ao liberalismo, sendo que a filosofia kantiana, se não foi a principal influenciadora nesse processo, logrou notória participação.

### *Fundamentação das decisões judiciais*

Atualmente, verificou-se a necessidade de um novo Código de Processo Civil Brasileiro, sendo apelidado doutrinariamente de NCCP. O novo código de 2015 buscou priorizar a uniformização da jurisprudência com o objetivo de que houvesse uma maior estabilidade, integridade e coerência nas decisões proferidas pelos Tribunais.

É notável a importância de se questionar quais foram as principais influências na criação do que já se encontrava positivado anteriormente para que a nova legislação, conciliasse as demandas atuais, as condições do Judiciário brasileiro e a dificuldade que as partes encontram de se sentirem seguras com as decisões proferidas nos Tribunais.

Isto porque, uma vez que o livre convencimento dos magistrados permite que as leis sejam interpretadas de acordo com a vontade dos mesmos, tornam-se facilmente corruptíveis.

O ser humano, em sua constante busca por clareza e esclarecimento se vê com o objetivo de eliminar sentenças que constam fundamentações inconsistentes, muitas vezes genéricas, sem reflexão sobre o texto escrito e sem utilização da cognição, não sendo assim possível extrair a *ratio decidendi* da decisão.

Para que o processo ocorra de forma democrática e que as partes cooperem entre si, o novo CPC trata com maior rigor o princípio da boa fé e não só entre os litigantes mas também para os magistrados, impondo-lhes os deveres de esclarecimento, prevenção, diálogo e de auxílio aos envolvidos no processo (THEODORO; NUNES; BAHIA, PEDRON, 2015).

A devida fundamentação das decisões judiciais tornou-se dessa forma, um direito fundamental garantidor. A Constituição Federal de 1988, advoga para que todos os elementos estejam presentes com clareza no bojo das decisões para que as partes consigam visualizar qual foi o raciocínio empreendido e aplicado na decisão proferida.

Quanto ao instituto da fundamentação das decisões judiciais, é perceptível a influência iluminista e racionalista, que atende a uma dupla função exigida pelo homem racional: as partes precisam entender todo o processo no qual a decisão foi pautada e os cidadãos, enquanto soberanos, podem exercer seu poder de controle sobre o magistrado.

Nesse sentido, há uma "ordem jurídica", pautada em leis gerais e abstratas no âmbito do direito material, e tal ordem precisa ser mantida. Obviamente, o ideal é que os indivíduos de uma sociedade convivam pacificamente entre si e, em caso de discórdia, entendam-se desde logo, dentro do que estipula a norma primária do sistema jurídico estatal (pretensão não resistida). Contudo, há situações em que a contenda não é solucionada automaticamente entre os sujeitos envolvidos (pretensão resistida), de modo que o Estado, em sua faceta jurisdicional, precisa intervir para fazer valer as normas jurídicas estabelecidas. Essa ingerência, via de regra, não se dá sem a provocação de uma das partes pelos meios oficialmente previstos. Uma vez provocado o Estado-juiz, é estabelecida a relação jurídico-processual, há o que se denomina processo.

Como operação, o processo se desenvolve numa série de atos: atos dos órgãos jurisdicionais, dos sujeitos da lide e até mesmo de terceiras pessoas não envolvidas na demanda inicial. Essa série de atos obedece a uma ordem, tendo em vista a conclusão que perseguem. "Processo, assim, é a disciplina dos atos coordenados, tendentes ao fim a que visam" (SANTOS, 2007, p. 276, grifo nosso).

O princípio da fundamentação das decisões carrega consigo um dos pilares da garantia fundamental ao direito de defesa, sendo de extrema importância para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Afinal, há de se convir, é somente pela ampla defesa e pelo contraditório que o cidadão pode permanecer com dignidade perante qualquer demanda contra ele interposta. De acordo com Enrico Tulio Liebman (1983, p. 79),

A história do processo, nos últimos séculos, pode ser concebida como a história dos esforços feitos por legisladores e juristas, no sentido de limitar o âmbito do arbítrio do juiz, e fazer com que as operações que realiza submetam-se aos imperativos da Razão. Antes de tudo, há a lei, naturalmente. Mas não basta. Porque é exatamente a lei que, de forma cada vez mais penetrante, quer que

o magistrado, ao realizar as diversas tarefas de ordem material e intelectual a ele confiadas, tenha um comportamento racional, equilibrado, de acordo com a lógica natural, compreensível e convincente, para quem esteja interessado nas peculiaridades do caso ou as observe com atenção.

De maneira geral, é possível inferir que, até o século XVIII, nas civilizações ocidentais, o ato de motivar a decisões judiciais não era uma obrigatoriedade. Inclusive, frequentemente, o procedimento de expor o juiz suas razões de julgar era considerado inconveniente e prejudicial à manutenção da justiça. Esse foi o entendimento predominante durante a Idade Média e boa parte da modernidade.

A partir do referido momento histórico, urge mais do que nunca a necessidade de haver um corpo de leis escritas, formalizadas, documentadas e de público acesso. O segredo e o casuísmo passam a ser sumamente repelidos. Surge o Estado de Leis, ou Estado de Direito, imparcial, abstrato e universalizante. Desenvolve-se uma patologia legiferante que a fobia do imprevisto articula, levando-se a uma absurda tentativa de se prever, de maneira atemporal e incontestável, todos os dilemas sociais passíveis de tutela jurisdicional, o que dá início ao movimento de codificação.

#### *Kant e o positivismo jurídico*

Para filosofia de Kant, a razão seria o mais elevado estágio do conhecimento humano. Através dela seria capaz de se opor ao ócio e prever, através do já desbravado pela ciência, situações precisas e não vagas e, nesse sentido, promover o positivismo, o ideal real.

Outrossim, é possível notar uma grande influência da filosofia kantiana ao valorizar o homem como centro e objeto detentor da razão e da racionalidade. É a partir do homem e para o homem que existiriam leis que resguardassem a sua dignidade, eis que surgem importantes princípios tais como o da dignidade da pessoa humana e o princípio do contraditório, que permite ao réu apresentar sua defesa.

Ao observar o princípio mais importante resguardado pela CF que é o da dignidade da pessoa humana e portanto, merece maior destaque, este torna-se a base do ordenamento republicano e democrático no qual a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi constituída, sempre priorizando que o indivíduo seja objeto central e tenha garantia de proteção.

No entanto, este princípio só se tornou norma positivada quando o homem começou a pensar sobre o próprio Direito e o que ele pretendia resguardar.

Além da preocupação em positivizar o “valor fonte” do pensamento ocidental, houve um grande cuidado em proteger a dignidade do indivíduo e isso lhe atribuiu caráter normativo moldando segundo esse princípio fundamental, todo o sistema político, jurídico e social. Tornou-se o fundamento da República e do Estado Democrático de Direito (MARTINS, 2003).

É a forma na qual o indivíduo passa a ser respeitado em relação à sua própria individualidade, independentemente de qual classe ou grupo social pertença, o que dialoga perfeitamente com os escritos de Immanuel Kant.

A dignidade da pessoa humana trata-se de um mínimo vulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, sempre sem retirar a necessária estima que merecem todas as pessoas, enquanto seres humanos (MORAES, 2004).

Para Kant, também é imprescindível que constantemente se questione, em caso de conflito, se há consonância entre a verdade que se quer sobrepor a ideia de que o homem é um fim em si mesmo, não sendo possível outra resolução que não aquela que se adequa ao preceito em tela.

Na obra "Fundamentação da Metafísica dos Costumes", o filósofo aduz que a realidade das coisas é determinada por leis universais, cujo imperativo categórico consistiria em "age como se a máxima da tua ação devesse se tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza" (KANT, 2004, p. 52).

Portanto, a fim de que as partes processuais e a sociedade em geral saibam se o Estado-juiz está atuando conforme os ditames legais e necessários, isto é, em obediência às leis universais e ao imperativo categórico, de acordo com Kant, seria vital, por exemplo, que o magistrado expusesse as razões que o levaram à conclusão da sentença. A fundamentação das decisões revela-se um ponto nevrálgico do Estado de Direito, que, ao passar pela cognição e racionalização do mesmo enquanto Estado-legislador, deve predizer todas as possibilidades de intervenção pública na esfera privada (ou seja, na liberdade) dos indivíduos e, no espectro de Estado-juiz, tem a obrigação de tornar públicos os motivos dessa ingerência, as razões de decidir. Não há Estado de Direito sem leis e sem fundamentações decisórias públicas que certifiquem o cumprimento da lei, entendimento esse tão vigorosamente consolidado que impera até hoje.

## **Conclusão**

O Estado de Direito é instituição amplamente pautada na ideia kantiana de verdades objetivas e de ética universal. Ele é o que garante a supremacia de tal ética cósmica em sociedade. Embora se reconheça toda a evolução democrática que isso significa para a humanidade, há que se convir que as bases desse processo são essencialmente metafísicas.

Desde o surgimento do Iluminismo na Idade Média, o humanismo e o racionalismo preponderaram; a razão é eleita o meio por excelência para se chegar à verdade. Nenhum deus, nenhuma autoridade secular ou religiosa, nenhuma instituição seria necessária para se alcançar os preceitos gerais regentes do mundo: o homem é livre pelo seu próprio pensar, pois detém o raciocínio lógico e, por meio exclusivamente dele, pode chegar à ética ideal. Esse é, em grossas linhas, o pensamento de Immanuel Kant.

Contudo, essa liberdade não é qualquer uma: é a liberdade racional. Admitindo-se o estado selvagem de natureza humana, os homens necessitam, por meio de um contrato social, abdicar de sua liberdade sem limites em nome de um bem maior. Precisa-se de um Estado que garanta o cumprimento das máximas universais incontestáveis.

Urge mais do que nunca a necessidade de haver um corpo de leis escritas, formalizadas, documentadas e de público acesso. O segredo e o casuísmo devem ser sumamente repelidos. Surge o Estado de Leis, ou Estado de Direito, imparcial, abstrato e universalizante. Desenvolve-se uma patologia legiferante que a fobia do imprevisto articula, levando-se a uma absurda tentativa de se prever, de maneira atemporal e incontestada, todos os dilemas sociais passíveis de tutela jurisdicional, o que dá início ao movimento de codificação.

Ao juiz, nessa celeuma, cumpre apenas observar as previsões cuidadosamente dispostas nos suportes físicos legislativos, recolhendo-se ao papel de “boca da lei”. Os códigos, acreditava-se, traziam em seu bojo todas as questões sociais relevantes para o direito em qualquer espaço-tempo, fazendo-se plenamente dispensável o entendimento particular do julgador. A garantia da justiça está, agora, na lei, e não, no juiz.

Outrossim, ao buscar a liberdade, o legislador acabou aprisionando-se. Kant pautava sua filosofia ao refletir sobre a própria reflexão e isso é primordial na ciência do Direito. Grandes mudanças ocorreram e ainda ocorrem em nosso ordenamento em função dessa pré-disposição humana ao questionamento.

O processo de valoração normativa dos princípios constitucionais está intimamente ligado ao processo judicial como um todo, seja através do princípio do contraditório, seja pelo corolário da dignidade da pessoa humana, o homem está em constante busca de mecanismos que, de alguma forma, o proteja e o coloque como protagonista.

## Referências

- BERTONCINI, Mateus. Eduardo. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro* 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- CAMPOS, Adriana P. (Org.). Uma introdução à História do Direito Moderno. In: *Velhos temas, novas abordagens: História e Direito no Brasil*. Coleção Rumos da História, vol. II. Vitória: PPGHis, p. 9-37, 2005.
- DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- HESPANHA, António Manuel. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1998.
- HOMEM, Antonio Pedro Barbas. *Judex perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal*. Lisboa: Almedina, 2003.
- KANT, Immanuel. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2008.

- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2004.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. "Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença". In: RePro, n. 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 79-81, 1983.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Curso de História do Direito. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Uma introdução à história social e política do processo. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). Fundamentos de história do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 397-431, 2003.
- MARCONDES, Danilo. Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2001.
- MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito". In: Temas de direito processual: 2ª série. São Paulo: Saraiva, p. 83-95, 1988.
- PICARDI, Nicola. Jurisdição e processo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.